

ACÓRDÃO

Nordex Energy Brasil - Comercio E Industria De Equipamentos Ltda x 4U Construcoes Ltda - Epp e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000041-08.2024.5.21.0004

Tribunal: TRT21

Órgão: Primeira Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-04-30

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Nordex Energy Brasil - Comercio E Industria De Equipamentos Ltda
- X
- 4U Construcoes Ltda - Epp
- Anderson Henrique Do Nascimento Sant Anna
- Transbiaga - Transportes Usabiaga Do Brasil Sa

Advogados:

- Alexandre Ricardo De Mendonca (OAB/RN 19846)
- Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43026)
- Felipe Dias Ribeiro (OAB/RS 65373)
- Isaac Alcantara Alves (OAB/RN 7961)
- Jonas Francisco Da Silva Segundo (OAB/RN 6484)
- Jordan Giovanny De Lima Souza (OAB/RN 16969)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relator: RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES 0000041-08.2024.5.21.0004 : NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA : ANDERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANT ANNA E OUTROS (2) Acórdão AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000041-08.2024.5.21.0004 DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES AGRAVANTE(S): NORDEX ENERGY BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. ADVOGADO(A/S): JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO AGRAVADO(A/S): ANDERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTANNA ADVOGADO(A/S): ALEXANDRE RICARDO DE MENDONÇA AGRAVADO(A/S): 4U CONSTRUÇÕES LTDA. EPP ADVOGADO(A/S): BENONI CANELLAS ROSSI AGRAVADO(A/S): TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL S.A. ADVOGADO(A/S): BENONI CANELLAS ROSSI ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL Ementa DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO.



EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS EM FACE DOS DEVEDORES PRINCIPAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da litisconsorte passiva, contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, manteve o redirecionamento da execução trabalhista em seu desfavor, indeferiu o pedido de exaurimento prévio dos meios executórios em face das devedoras principais e rejeitou a penhora de bem com titularidade ainda controversa. A agravante sustentou ofensa aos princípios constitucionais, pediu a concessão de efeito suspensivo e defendeu a incidência do juízo da recuperação judicial. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é necessário o esgotamento dos meios executórios contra as devedoras principais, antes de redirecionar a execução ao devedor subsidiário; (ii) estabelecer se é válida a indicação de bem objeto de controvérsia sobre a titularidade, para fins de penhora; (iii) determinar se a recuperação judicial de uma das devedoras principais impede o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do TST reconhece que, constatada a frustração da execução contra o devedor principal, inclusive em razão de falência ou recuperação judicial, é legítimo o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, independentemente do esgotamento dos meios executórios contra os sócios ou da habilitação de crédito no juízo universal. 4. A existência de ordens de bloqueio infrutíferas comprova a frustração da execução contra as devedoras principais, legitimando o redirecionamento da execução contra a agravante, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF, que consagra a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. 5. A tentativa de penhora de bem cujo domínio está sendo discutido em outra ação (Embargos de Terceiro), com suspensão determinada pelo juízo competente, é medida inócua e contrária aos princípios da efetividade e da utilidade da execução trabalhista. 6. A recuperação judicial da empresa 4U Construções Ltda. não impede o prosseguimento da execução contra a outra devedora solidária, nem tampouco obsta o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, nos termos da jurisprudência do TST. 7. Não há violação a preceitos constitucionais, tendo sido observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 8. O pedido de efeito suspensivo ao agravo de petição não encontra amparo, pois os recursos trabalhistas têm, como regra, efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899), sendo ausentes os requisitos para concessão de tutela excepcional com efeito suspensivo. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo de petição não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII; CLT, arts. 896, §7º, e 899; Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência relevante citada: TST, 1ª Turma, AIRR nº 0000329-35.2022.5.06.0103, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 15.10.2024; TST, 2ª Turma, Ag-AIRR nº 10044-29.2016.5.15.0114, Rel. Min. Liana Chaib, DEJT 12.04.2024; TST, 8ª Turma, Ag-AIRR nº 20019-07.2018.5.04.0019, Rel. Min.



Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 20.05.2024. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Nordex Energy Brasil - Comércio e Indústria de Equipamentos Ltda., litisconsorte passiva, em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da execução promovida por Anderson Henrique do Nascimento Santana, autor, contra 4U Construções Ltda. EPP e Transbiaga - Transporte Usabiaga do Brasil S.A., rés solidariamente responsáveis, e contra a ora agravante. Na decisão agravada (ID. f268892 - fls. 1522/1525), o juiz julgou improcedentes os embargos à execução, indeferindo o pleito de exaurimento da execução frente às devedoras principais, e mantendo a execução em desfavor da recorrente, responsável subsidiária. Indeferiu o pedido de penhora sobre o bem indicado no Processo nº 000077-29.2024.5.21.0011, observando que a sua titularidade ainda permanece em discussão. Fixou custas pela embargante, de R\$44,26. Agravo de petição da litisconsorte passiva (ID. 4411b1e - fls. 1530/1542), onde renova o pedido referente ao benefício de ordem, defendendo que devem ser exauridas as tentativas de execução contra as principais executadas. Requer a atribuição de efeito suspensivo, de modo a garantir que o agravado não levante os valores recolhidos, tornando impossível a sua restituição. Sustenta que o redirecionamento da execução em seu desfavor promove ofensa ao art. 5º, itens XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal - CF. Diz que o bem indicado à penhora - "guindaste, modelo LG1750, pertencente a Executada TRANSBIAGA TRANSPORTES USABIAGA - CONDENADA DE FORMA SOLIDÁRIA -, o qual encontra-se penhorado, perante a RT 0000077-29.2024.5.21.0011, tendo sido avaliado por R\$20.000.000,00" (fl. 1534) - atende à presente execução. Refere-se à recuperação judicial instaurada em face da ré principal 4U Construções Ltda., alegando que todos os créditos da presente demanda estão sujeitos ao juízo da recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/05, devendo ser processada a sua habilitação. Pede o provimento do agravo. Contraminuta das rés principais (ID. 685859b - fls. 1579/1581), refutando as alegações do agravo de petição, requerendo o seu não provimento. II - FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Ciente da decisão dos embargos à execução em 27/01/25 (aba Expedientes do PJe - Módulo 1º grau - ID. bb61b49), verifico que o agravo de petição da litisconsorte passiva foi protocolado em 31/01/25 (ID. 4411b1e). Tempestivo. Representação regular (ID. 697e00b - fls. 207/212). Juízo garantido (ID. 8b753c7 - fls. 1497/1498). Matéria delimitada. Custas da execução recolhidas (IDs. f6def42 - fl. 1543 e 77dbb7b - fl. 1544). Agravo de petição conhecido. MÉRITO Redirecionamento da execução. Oferta de bem. Recuperação judicial da primeira ré A litisconsorte passiva impugna o direcionamento da execução em seu desfavor, alegando que devem ser esgotados os meios executivos contra as rés principais. Observo, de logo, que as medidas constritivas intentadas contras as referidas empresas rés (4U Construções Ltda. e Transbiaga - Transporte Usabiaga do Brasil S.A), comprovadas pelas ordens de bloqueio de valores sob IDs. 26dfe32 (fl. 1446), e944e88 (fls. 1449/1450) e



b41b4f0 (fls. 1451/1452), resultaram infrutíferas, aspecto que ampara o redirecionamento da execução para a agravante. A medida pretendida pela litisconsorte passiva vai de encontro à efetividade do procedimento judicial por meios executórios que imprimam celeridade e efetividade ao direito, na forma do art. 5º, LXXVIII, da CF. Do mesmo modo, em consulta ao Processo nº 0000077-29.2024.5.21.0011, verifico decisão do juiz apreciando Embargos de Terceiro opostos pela empresa DL Iberica Equiprent, S.A.U. (ID. 6ceeb90, naqueles autos), onde determinou a suspensão dos atos expropriatórios, considerando o exame da controvérsia estabelecida acerca da propriedade do referido bem (Grua/Guindaste da marca Liebherr, Modelo LG1750), não se afigurando exequível a sua indicação, como pretende a agravante, para quitar a execução neste feito. Destaco que o exequente, por ocasião da manifestação sob ID. c5c0aff (fls. 1471/1472), reforçou o redirecionamento da execução contra a litisconsorte agravante, registrando que "insistir na prática de atos executivos que, de antemão, já se sabe que restarão infrutíferos representa apego injustificado ao formalismo processual, o qual é incompatível com a execução trabalhista e seus princípios regentes, em especial o princípio da utilidade - não deverão ser praticados atos inúteis na execução trabalhista - da efetividade - a execução deve ter o máximo de resultado com o menor dispêndio de atos possível, como também da primazia do credor trabalhista" (fl. 1471). Desse modo, a responsabilidade pelo débito exequendo também recai sobre um devedor subsidiário, em condições jurídicas de solver a dívida executada e se subrogar no direito de regresso contra o devedor principal. Enfatizo que esta é a situação dos autos, constituindo direito de o exequente obter satisfação da tutela jurisdicional que lhe foi deferida, por meio do patrimônio de qualquer dos devedores constantes do título judicial. Além disso, caberia à agravante, na condição de responsável subsidiária, diligenciar no sentido de indicar bens livres e desembaraçados das rés principais, aspecto não observado nos autos. A recuperação judicial noticiada (ID. 0ac6e78 - fls. 1461/1467) em relação à empresa 4U Construções Ltda., não atinge o patrimônio da outra componente do grupo econômico (Transbiaga - Transporte Usabiaga do Brasil S.A.). Além disso, não impede que a execução seja redirecionada ao devedor subsidiário, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que, "diante do deferimento da falência da devedora principal, o juízo de primeiro grau determinou o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação da dívida e considerando os



indícios, nos autos, de que a 1ª executada não tem solidez financeira e patrimonial". 3. A esse respeito, a jurisprudência dominante nesta Corte uniformizadora é firme no sentido de que, na hipótese de falência ou recuperação judicial da devedora principal, resulta manifesta a frustração da execução, tornando-se legítimo o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, independentemente do prévio esgotamento da execução em face da demandada principal ou de seus sócios. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST - 1ª Turma - AIRR nº 0000329-35.2022.5.06.0103- Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 15/10/2024) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O acórdão regional entendeu ser possível o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que "é possível o prosseguimento da execução contra devedor subsidiário, em razão da inadimplência do devedor principal, independente de habilitação do crédito no juízo universal". A decisão encontra-se em harmonia com entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, na hipótese de falência, diante da manifesta frustração da execução, é possível o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, mesmo que não haja o prévio esgotamento da execução em face da devedora principal, desconsideração da personalidade jurídica, execução dos bens dos sócios ou a habilitação de crédito no juízo universal. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - 2ª Turma - Ag- AIRR nº 10044-29.2016.5.15.0114 - Relatora: Ministra Liana Chaib, DEJT 12/04/2024) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a situação de insolvência da devedora principal, em razão de falência ou recuperação judicial, é possível o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, visto que não se aplica o benefício de ordem. Assim, não se exige do credor que aguarde o prévio esgotamento dos meios executórios contra a reclamada principal, tampouco a desconsideração da personalidade jurídica e a execução dos bens dos sócios, de modo que permanece a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária. Precedentes. Agravo não provido. (TST - 8ª Turma - Ag-AIRR nº 20019-07.2018.5.04.0019 - Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 20/05/ 2024) Registro que não houve ofensa a preceitos constitucionais, porque foi observado o devido processo legal e foram assegurados o direito de petição, o contraditório e ampla defesa à parte, com os meios e recursos a eles inerentes. Por fim, destaco que o art. 899 da Consolidação das



Leis do Trabalho - CLT prevê que os recursos trabalhistas têm como regra o efeito meramente devolutivo, e não suspensivo, extraído-se daí que somente em casos excepcionais descortina-se a possibilidade de concessão da tutela cautelar com essa finalidade, o que não é o caso, pois a decisão combatida e ora mantida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada pelo TST. Agravo de petição não provido. III - CONCLUSÃO Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhes provimento. Acórdão Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), Isaura Maria Barbalho Simonetti, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente da Turma votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. O Excelentíssimo Senhor Juiz Manoel Medeiros Soares de Sousa (convocado pela RA 007/2025), não participou do julgamento do presente processo, por ter arguido impedimento. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eridson João Fernandes Medeiros, por se encontrar em gozo de férias regulamentares, e Bento Herculano Duarte Neto. Convocada a Desembargadora Vice-Presidente Isaura Maria Barbalho Simonetti (Art. 7º, §8º - Regimento Interno) Natal/RN, 29 de abril de 2025. RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES Relator NATAL/RN, 29 de abril de 2025. ROBERTO DE BRITO CALABRIA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA



ID DJEN: 263066052

Gerado em: 20/07/2025 07:21

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo: 0000041-08.2024.5.21.0004

